



PROCESSO : 12.714-0/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
INTERESSADO : VALTER MIOTTO FERREIRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3.912/2013

EMENTA:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO. APROVAÇÃO DA RESPOSTA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA CONSULTORIA TÉCNICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo **Sr. Valter Miotoo Ferreira, Prefeito Municipal de Matupá**, nos seguintes termos:

- a) Se é devida a exigência das demonstrações contábeis em todos os processos licitatórios, independentemente do valor total estimado para a licitação;*
- b) Se é devida a exigência das demonstrações contábeis apenas para licitações com altos valores e quais seriam os parâmetros para esta definição;*
- c) Se é devida a exigência das demonstrações contábeis na qualificação econômico-financeira para as MEs e EPPs;*
- d) Se as demonstrações contábeis das MEs e EPPs necessitam obrigatoriamente serem registradas na junta comercial como requisito indispensável para participação em processos licitatórios;*
- e) Se outros documentos contábeis ou fiscais podem substituir as demonstrações contábeis com a finalidade de comprovar a qualificação econômico-financeira das MEs e EPPs nos processos licitatórios.*

A Consultoria Técnica do TCE/MT apontou que **foram preenchidos os requisitos de admissibilidade** previstos pelo artigo 232 da Resolução nº



14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) em sua totalidade, vez que a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

No mérito, apresentou manifestação acerca dos itens questionados, concluiu pela elaboração de Resolução de Consulta, tendo em vista que os prejudgados existentes neste Tribunal não respondem às indagações do consultante, com fundamento no art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A consulta é valioso instrumento de atuação do Tribunal de Contas, vez que permite o exercício das funções de informação e orientação quanto aos temas abrangidos por sua competência, em importante complementariedade à fiscalização, propriamente dita, levada a efeito pela Corte de Contas. Está disciplinado nos artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 14/07).

Outrossim, ao tempo em que possibilita a uniformização da interpretação de lei ou questão formulada em tese, garante maior segurança jurídica ao gestores e aos jurisdicionados em geral.

Em consonância com a Consultoria Técnica verificou-se que a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, contendo a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, e versa sobre a matéria de competência deste Tribunal de Contas. Assim, nota-se que a presente Consulta preenche todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelos normativos desta Corte de Contas, **devendo ser conhecida**.



Quanto à análise do mérito, a Consultoria Técnica apresentou detalhado estudo, demonstrando inicialmente que os questionamentos apresentados são de suma importância, tendo em vista que os prejulgados desta Corte de Contas não atendem às dúvidas do consulente e que o questionamento pode esclarecer dúvidas de outros jurisdicionados.

Trata-se de questionamento acerca das exigências das demonstrações contábeis para fins de licitação, abrangendo os artigos 31 e 32 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o §1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

[...]



Inicialmente cumpre salientar que a Lei 8.666/1993, que traz regras gerais sobre licitação, é de observância obrigatória para toda a Administração Pública, e, qualquer possibilidade de não atendimento às regras nela contida devem estar previstas em lei com mesmo alcance.

Neste sentido, todos os questionamentos apresentados pelo consulente no sentido que saber se são possíveis exceções às regras trazidas devem observar estritamente a lei geral, que possui caráter nacional, não sendo possível qualquer interpretação que escuse a aplicação da lei.

Quanto ao questionamento acerca da exigência das demonstrações contábeis para habilitação em procedimento licitatório, frisa-se que são de apresentação obrigatória para todos os procedimentos licitatórios, independentemente do valor da licitação, podendo haver a dispensa de parte ou de todos os documentos exigidos pelo art. 31 da Lei nº 8.666/1993, quando tratar-se de licitação nas modalidades Convite, Concurso, Leilão e fornecimento de bens para pronta entrega, conforme excetua dispositivo da mesma lei, qual seja, o art. 32.

Quanto ao questionamento acerca da exigência das demonstrações contábeis para habilitação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, destaca-se novamente o caráter obrigatório da observância da Lei nº 8.666/1993, e, uma vez que esta lei e a Lei Complementar nº 123/2006, não trazem qualquer possibilidade de tratamento diferenciado à estes tipos societários quanto à habilitação econômico-financeira, conclui-se que são de apresentação obrigatória os mesmos documentos exigidos no art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Aqui, o único ponto que pode-se entender como exceção é a forma de realização das demonstrações contábeis e seus registros, que variam de acordo com o tipo societário, contudo, estas diferenciações são tratadas dentro da seara do direito empresarial, e não constituem exceções trazidas pelas regras de licitações, sendo que, o que importa para esta legislação é que devem ser devidamente constituídas as demonstrações contábeis e devidamente registradas em conformidade com os ditames do direito empresarial.



Quanto ao questionamento acerca da possibilidade de substituição, para fins de habilitação econômico-financeira das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos processos licitatórios, das demonstrações contábeis por outros documentos, tem-se que não existe previsão legal para que seja realizada a substituição de documentos, contudo, o ente licitante pode emitir certificado de registro cadastral a ser apresentado na realização do certame, frisando que, a emissão de certificado não exime as empresas de apresentarem as demonstrações contábeis no ato de tal registro.

Com base em todos os fundamentos acima mencionados a Consultoria Técnica elaborou ementa de Resolução de Consulta nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ___/2013. Licitação. Qualificação econômico-financeira. Demonstrações Contábeis. Exigência obrigatória. Exceções. Comprovação de autenticação em registro público. Necessidade. Sociedades ou empresários enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Obrigatoriedade.

a) em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no art. 31 da Lei de Licitações, inclusive quanto às Demonstrações Contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios;

b) facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no art. 31 da Lei 8.666/93, no todo ou em parte, para os casos de Convites, Concursos, Leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias Tomada de Preços, Concorrência Pública e Pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei de Licitações;

c) as sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as Demonstrações Contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei 8.666/93, sob pena de inabilitação, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados à levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos arts. 1.065 e 1.179 do CCB/02, art. 27 da Lei Complementar 123/2006, art. 65 da Resolução CGSN nº 94/2011 e Resolução CFC nº 1.418/2012;



d) não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das Demonstrações Contábeis nas Juntas Comerciais ou Órgão de Registro Civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos Livros Diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados à registro, o que leva, também, à autenticação indireta das Demonstrações Contábeis. Assim, as Demonstrações Contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico-financeira em licitações (art. 31, I, da Lei 8.666/93) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos arts. 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, arts. 2º e 4º da IN 107/2008 do DNRC e Resolução CFC nº 1.330/2011; e,

e) não há previsão legal para a substituição das Demonstrações Contábeis exigidas no art. 31, I, da Lei 8.666/93 por outros documentos contábeis ou fiscais, inclusive para microempresas e empresas de pequeno porte, podendo, contudo, cada ente da federação instituir certificado de registro cadastral para substituir os documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações, o que não dispensa a apresentação das referidas Demonstrações quando do cadastro ou das respectivas renovações.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade, nos moldes do art. 232 e seguintes da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno TCE/MT) e artigos 48 a 50 da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT);

b) pela **aprovação** da presente Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno do TCE/MT);

d) pelo **envio** da Resolução de Consulta à autoridade consulente, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de junho de 2013.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012